



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
01ª Turma

TRABALHADOR, PRESERVE SUA SAÚDE DURANTE A JORNADA LABORAL.

PROCESSO nº 0011242-61.2016.5.03.0106 (AP)
AGRAVANTE: MARIA CRISTINA FIDELIS
AGRAVADOS: BARBARA LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
- EPP E OUTROS
RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Presencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela Exequirente **MARIA CRISTINA FIDELIS**, porque próprio, tempestivo e preenchido os demais pressupostos; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para declarar a subsistência da penhora do imóvel descrito no respectivo auto de fls. 338 - id. 1849832, devendo, no entanto, o douto juízo da execução praticar os demais atos executórios relativos à praça do bem imóvel acima descrito, observadas as cautelas de praxe, apenas após a penhora e a tentativa de venda de bens suntuosos que ornaram e guarnecem a residência, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lages no tocante à subsistência da penhora sobre o imóvel. Fundamentos: A Executada insurgiu-se contra a r. decisão de origem, quanto à penhora por meio de peça processual denominada de "embargos de terceiro", fazendo essa insurgência um dia após o prazo de cinco dias da realização da penhora, ou seja, em 11/04/2023, nessa mesma data, ela apresentou, nos presentes autos a manifestação de id 875cd1e, onde informou que: (...) *"vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar e requerer o que se segue; Conforme certidão de id a076611, não houve a devida informação pelo oficial de Justiça de que o referido imóvel se tratava de um bem de família, portanto, conforme legislação vigente trata-se de bem impenhorável. Desta feita, informa a executada que opôs os embargos de nº 0010287-83.2023.5.03.0106, em que constam todas as alegações e documentos comprobatórios que evidenciam insubsistência da penhora aludida. Diante disso, requer a reclamada a suspensão do feito até o julgamento do referido Embargos à execução, sob pena de ofensa a preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*. Vê-se pelo

documento de id 7e78d64 que, embora os embargos à execução tenham sido cadastrados como embargos de terceiro, na petição de id 7e78d64 (f. 341 pdf), consta a expressão, "vem Apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO, mediante os fatos e fundamentos aqui expostos" e de fato, a única coisa que a Executada impugnou na referida petição foi a penhora realizada sobre o imóvel no qual reside, alegando tratar-se de bem impenhorável por ser a residência de sua família. O requerimento de tutela do bem de família, como afirmado pelo d. Juízo *a quo*, por afetar valores que vão além dos aspectos patrimoniais, ou seja, a dignidade da pessoa humana dos residentes do imóvel penhorado e a proteção da entidade familiar, pode ser feito a qualquer tempo pelos interessados, desde que não incorram em omissão dolosa e busquem afastar a penhora, ou ato de constrição do bem de que tenham ciência, somente após a venda judicial do bem penhorado. No caso vertente, a própria Agravante não contesta o fato primordial que é capaz de atrair a proteção legal deferida pelo Juízo de origem no julgado agravado, qual seja: o fato de executada residir com sua família no imóvel penhorado. Os artigos 1º. e 5º. da Lei 8009/90, ao disciplinarem a impenhorabilidade do bem de família, definido como "*o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar*" resguardam proteção ao local que está sendo utilizado como residência permanente, protegendo-se o local da residência, ainda que o executado possua outro imóvel, este sim pode ser penhorado. Observa-se, de início, que se trata de execução de um acordo celebrado em agosto de 2016, no qual houve previsão de pagamento de 18 parcelas de R\$ 880,00 tendo sido quitadas apenas as 5 primeiras (Id 4298e20 e Id ecae5e4). O valor total em execução, feitas as devidas atualizações, encontra-se no importe de R\$ 30.532,64. O imóvel objeto de constrição foi avaliado em R\$3.000.000,00. A Reclamante apresentou inúmeras petições, na tentativa de ver satisfeito o crédito exequendo. Mediante outro Agravo de Petição, conseguiu ver determinada a constrição sobre o imóvel objeto de penhora que ora se discute, por decisão desta Turma, que reformou a r. sentença, a qual havia indeferido o pedido de penhora sobre o mesmo imóvel ao argumento de haver "outras constrições precedentes a deste Juízo". Diante dos exaustivas tentativas de satisfazer seu crédito, em virtude do valor desse mesmo crédito e do valor do imóvel constricto entendo, venia, que incumbia à executada comprovar de forma cabal a alegação de que se trata de seu único bem imóvel. Com todas as venias, não vejo como prosperar, ainda que bem lançada, a assertiva constante r. sentença no sentido de que: "não há prova idônea nos autos de que o imóvel penhorado não seja o único imóvel residencial de propriedade da Embargante". Entendo que seria o caso de aplicar-se a distribuição do encargo probatório pelo princípio da aptidão, mormente em virtude de tantas exaustivas tentativas da reclamante de ver satisfeito seu débito exequendo. Ora, causa estranheza a circunstância de a Agravante juntar as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, no que diz respeito a seu

nome, com certidões dos cartórios do 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º ofícios (ausentes, portanto, as certidões do 1o, 3o e 5o). Já em relação às certidões em nome de seu esposo trouxe ela trouxe aquelas dos cartórios do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios (ausentes as certidões do 8o, 9o e 10o). Relevante que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, no Id f6baff6 declara a inexistência de imóvel registrado em nome da executada-embargante, mas no Id f62284b noticia a existência do imóvel objeto da construção judicial então consignando que está registrado em nome de ELSIMAR DE LIMA. Desta forma, venia, não se desincumbiu a executada de seu encargo probatório de ser o bem objeto de construção o único bem de sua propriedade, motivo pelo qual, afastar a condição de bem de família do imóvel penhorado é medida que se impõe. Portanto, dou provimento, para declarar a subsistência da penhora do imóvel descrito no respectivo auto de fls. 338 - id. 1849832, devendo, no entanto, o douto juízo da execução praticar os demais atos executórios relativos à praça do bem imóvel acima descrito, observadas as cautelas de praxe, apenas após a penhora e a tentativa de venda de bens suntuosos que ornam e guarnecem a residência.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Desembargador Emerson José Alves Lage (Presidente) e Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Vinculada, em virtude de substituição à Exma Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, a Exma. Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro.

Participou do julgamento o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Eduardo Maia Botelho.

Julgamento realizado em Sessão Presencial (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021), sendo iniciado em 9 de outubro, com sustentação oral do Advogado Carlos Augusto Junqueira Henrique, pela agravante.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Emerson José Alves Lage / Gabinete de Desembargador n. 10

Voto Vencido do Desembargador Dr. Emerson José Alves Lage

O MM. Juízo a quo reconheceu a condição de bem de família do imóvel penhorado, e determinou o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel descrito no auto de penhora e avaliação de fl. 338, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, não há prova idônea nos autos de que o imóvel penhorado não seja o único imóvel residencial de propriedade da Embargante.

Nesse contexto, incide a aplicação do instituto da impenhorabilidade do bem de família assegurada pela Lei 8.009/1990 e respaldada, inclusive, pelo artigo 226 da Constituição da República, que reconhece consistir a família na célula "mater" da sociedade ao dispor expressamente, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Logo, justifica-se tal proteção especial na execução porque a entidade familiar representa valor social que supera o interesse particular dos credores, ainda que se trate de crédito trabalhista.

[...]

O ordenamento jurídico brasileiro contém a Lei nº 8.009 /90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, trazendo em seu artigo 5º, a seguinte caracterização do imóvel para ser reconhecido como bem de família, in verbis: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Recurso improvido.(TRT da 8ª Região; Processo: 0010020-69.2016.5.08.0122 AP; Data: 01/12/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)".

Destaco que a impenhorabilidade do art. 1º da Lei 8009/90, é fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da especial proteção a família (arts. 1º, III e 6º e 226 da CF/88).

Assim, por todo o exposto, julgo procedentes os Embargos à Execução opostos pela Embargante e, via de consequência, com fundamento no artigo 1º da Lei 8009/1990, que dispõe ser o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar impenhorável e que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

Procedem os embargos, para, reconhecendo a condição de bem de família do imóvel penhorado, determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada por este Juízo sobre o imóvel descrito no auto de penhora e avaliação de fl. 338. (Decisão de ID. 1849832)

A reclamante, ora agravante, não se conforma e recorreu da decisão, argumentando que não há prova cabal de que o imóvel penhorado é o único bem imóvel residencial da embargante, ora agravada, e de seu esposo, bem como que não foi apresentada certidão emitida pelo Cartório de Registro, onde o imóvel está matriculado para provar a propriedade da executada. Aduz, ainda, que o fato de o bem penhorado ter sido avaliado em R\$3.000.000,00 de reais afasta a impenhorabilidade que decorre do bem de família, porque o bem pode ser leiloado para fins de aquisição de um imóvel de menor valor.

A d. maioria da Turma entendeu por dar provimento ao recurso e declarar a subsistência da penhora do imóvel descrito no respectivo auto de fls. 338 - id. 1849832, devendo, no entanto, o douto juízo da execução praticar os demais atos executórios relativos à praça do bem imóvel acima descrito, observadas as cautelas de praxe, apenas após a penhora e a tentativa de venda de bens suntuosos que ornem e guarnecem a residência, por considerar que não se desincumbiu a executada de seu encargo probatório de ser o bem objeto de constrição o único bem de sua propriedade, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator, contudo, este Desembargador, atuando como Segundo Votante, divergiu por entender que trata-se de bem de impenhorável e, considerando o valor do imóvel, é possível satisfazer o crédito exequendo, por meio de penhora de bens que presumivelmente ornem o imóvel de valor vultoso.

A teor do que dispõe o art. 1º, da Lei 8.009/90:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos Cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O artigo 5º da mesma lei dispõe que "para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

E, o parágrafo único prevê:

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Destaque-se que a lei assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial por qualquer dívida civil, dentre elas a trabalhista.

No caso em apreço, os documentos colacionados aos autos pela executada, na manifestação de ID. 875cd1e e seguintes, permitem concluir que o imóvel sobre o qual recai a penhora trata-se, de fato, de bem de família, tal como bem ponderou o d. Juízo a quo na r. decisão de ID. 1849832, ora agravada.

Ressalta-se que as medidas de constrição dos bens do executado devem ser manejados pelos magistrados, contudo, sem perder de vista a preservação dos direitos fundamentais, podendo citar como exemplo a dignidade da pessoa humana, o que deve ser analisado em cada caso concreto.

Sendo assim, entendia pela manutenção da decisão recorrida e negaria provimento ao recurso.



Assinado eletronicamente por: **[Luiz Otávio Linhares Renault]** - c548e18
[https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)